ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
(Casa Odon Bezerra)

LEI N ° 135/97

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA DO MUNICÍPIO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Bananeiras Decreta e eu, com base nos Parágrafos 1 ° e 2 ° do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município promulgo a seguinte Lei

CAPITULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1° - Fica criado o Programa Municipal de Desenvolvimento da Agricultura do Município.

Art. 2° - São objetivos do Programa Municipal de Desenvolvimento da Agricultura :

I - Apoiar as comunidades rurais de infra-estrutura; para o desenvolvimento da agricultura;
II- Suprir as comunidades com sementes e mudas de fruteiras para o aumento da produção;
III- Capacitar os pequenos agricultores rurais de forma que eles utilizem melhor os seus recursos;
IV- Produzir alimentos para as pessoas e comercializar;
V- Gerar empregos.

CAPITULO II
DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 3° - O Poder Público Municipal poderá firmar convênio com órgãos públicos e entidades civis visando a obtenção de assistências técnicas especializada e aquisição de mudas e sementes como também:

I – Promover e financiar Cursos, Simpósios, Seminários e Feiras Agrícolas no âmbito do Município.

Parágrafo único – A obtenção de sementes e mudas deverá acontecer por recomendação do comitê municipal que determinará a necessidade e o tipo a ser obtida.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO DO PROGRAMA

Art.4° - Fica criado o Comitê Municipal para o gerenciamento do Programa Municipal de Desenvolvimento da Agricultura, órgão deliberativo e fiscalizador, composto por 05 (cinco) membros na seguinte conformidade:

I - 01 (um) representante da Prefeitura;
II - 01 (um) representante da Câmara de Vereadores;
III - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
IV - 01 (um) representante das Associações Legalmente Constituídas;
V - 01 (um) representante da Igreja do Município.

Parágrafo único – Cada órgão nomeará representante para o Comitê com um suplente, para o mandato de 02 (dois) anos não remunerado.

Art.5° - Compete ao Comitê observada as legislações Municipal, Estadual e Federal :

I - Definir os critérios da prioridade para execução desta lei;
II - Definir os critérios para a comunidade ser beneficiada com o programa;
III - Orientar os membros das comunidades beneficiadas com o programa;
IV - Elaborar e aprovar o seu regimento com homologação do Conselho Municipal de Agricultura.

CAPÍTULO IV
DA CONTRAPARTIDA

Art.6° - A comunidade a ser beneficiada com o Programa Municipal de Desenvolvimento da Agricultura do Município, deverá apresentar Projeto que será apreciado pelo Comitê.

Art.7° - A comunidade a ser beneficiada deverá apresentar contrapartida para a execução do Projeto.

Parágrafo Único – A contrapartida que trata o Caput deste Artigo, será fixado pelo Comitê de gerenciamento através de Resolução própria e não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor do Projeto.

Art.8° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Bananeiras/PB, 19 de Dezembro de 1997.

Pedro Batista de Andrade
Presidente